



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004534-78.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é parte recorrente Santa Tereza Cristofolo da Fonseca, é a parte recorrida Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao recurso da recorrente-requerente e NÃO CONHECERAM do recurso da recorrente-requerida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22699

Apelação nº: 1004534-78.2024.8.26.0664

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Votuporanga

Foro de origem: Foro de Votuporanga

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Rodrigo Ferreira Rocha

Recorrente: Santa Tereza Cristofolo da Fonseca

Recorrido(a): Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiaipi)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aposentado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC aplicável ao caso. Parte hipossuficiente. Não comprovada a adesão ao serviço oferecido. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Descontos em benefício previdenciário sem autorização, reduzindo o benefício que a apelante utiliza para sua sobrevivência. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Inexigibilidade bem determinada. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Natureza alimentar da verba atingida, somada à abusividade da contratação que ensejam reparação moral (R\$ 5.000,00). Precedentes. Recurso da requerida. Intimação para complementação dos valores de preparo recolhidos. Não atendimento da determinação. Deserção do recurso reconhecida. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO da recorrente-requerente PROVIDO** para readequar os valores fixados à título de indenização por danos morais. RECURSO da recorrente-requerida NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 275/284, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então

autora, consistente, em síntese, no pedido de declaração de inexistência de débitos, com a consequente repetição de indébito e indenização por dano moral.

R. sentença prolatada, cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“(…) Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação proposta por SANTA TEREZA CRISTOFOLO DA FONSECA em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOSTRABALHADORES - SINDIAPI, resolvendo, assim, o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência: a) DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes; b) CONDENO o requerido a devolver os valores indevidamente descontados na conta do autor, de forma dobrada, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária, a contar de cada desconto pelo IPCA-E até a citação, quando passará a incidir, exclusivamente, a taxa Selic; c) CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 3.500,00 a título de danos morais, com incidência da taxa Selic, a contar desta data. Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré no pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pela vencedora, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizado na data do pagamento. Fica deferida a gratuidade à autora, ante os documentos de p. 77/81, que comprovam sua hipossuficiência econômica. (...)”

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

Em suas razões, a parte recorrente-requerente suscita a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparar minimamente a parte Apelante, em razão da fraude consubstanciada em descontos sem a anuência do consumidor, o que evidencia prática abusiva da Apelada, utilizando de expediente fraudulento para lucrar sobre proventos de aposentados e pensionistas.

Recurso tempestivo e sem preparo, observado o deferimento da gratuidade judiciária à apelante (fls. 283).

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Em suas razões, a parte recorrente-requerida suscita a ausência de ato ilícito, vez que atuou em exercício regular de direito, repassando à autora todas as informações necessárias a respeito da contratação na gravação. Além disso, aduz que, para ser considerado dano moral, é necessário que a lesão afete direitos da personalidade, como honra, liberdade e integridade psicológica, sendo que descontos indevidos de valores pequenos em benefícios previdenciários não configuram dano moral, mas sim mero aborrecimento, pois não causam dor, vexame ou sofrimento significativos. Por fim, afirma que não há que se falar, portanto, em restituição em dobro. Requer a reforma da r. sentença, com o desprovimento da ação, consequentemente da indenização por danos morais, ou alternativamente, que este seja reduzido.

Recurso tempestivo e com preparo parcial (fls. 312/313). Intimado a complementar os valores, restou inerte (fls. 336/338).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 317/330), alegando PRELIMINARMENTE, a falta de interesse recursal. No mérito, afirma que os descontos abusivos afetaram a verba alimentar da apelada, o que lhe causou privações. Aduz que o dano moral é presumido, devendo ser determinado que os descontos sem

contrato constituem ato ilícito, vez que há regulamentação proibindo autorização de descontos por telefone, fixando-se a indenização em R\$10.000,00. Requer a total rejeição do recurso de apelação e a condenação da apelante em honorários advocatícios recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso da recorrente-requerida **NÃO** merece **CONHECIMENTO**.

O recurso da recorrente-requerente merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Pois bem. No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição e indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que foram descontados de seu benefício previdenciário valores mensais em proveito da associação requerida. Alega, ainda, que não autorizou os referidos descontos, tampouco se filiou e/ou celebrou contrato de adesão com a ré,

desconhecendo a origem dos lançamentos indevidos.

A r. sentença condenou a requerida a pagar à autora a repetição dos valores descontados, em dobro, deferindo o pedido de danos morais, arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Inconformada, a recorrente-requerida aduz não haver dano moral a ser indenizado, tratando-se de mero aborrecimento. Já a recorrente-requerente requer a reforma dos valores fixados, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.

Quanto ao recurso da recorrente-requerida, assim dispõe o art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2003, por sua vez, estabelece em seu art. 4º, inc. II e §§ 1º e 2º:

Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...)

II – 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes.

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

Pois bem. Após decisão de intimação da parte recorrente-requerida para fins de complementação do recolhimento do valor de preparo (fls. 336), permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 338.

Assim, DECLARO o recurso de apelação da recorrente-requerida DESERTO.

De outra feita, com razão às alegações da recorrente-requerente. Neste sentido, deve ser reformado o perseguido pedido de reparação moral, mas não nos moldes pleiteados.

Observa-se que a lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico não comporta ressarcimento, tida por materialmente inviável a recomposição de um bem imaterial violado, inexistentes condições práticas que possibilitem a restauração do direito ofendido com fiel equivalência à sua extensão.

Entretanto, a compensação pecuniária do dano moral corresponde ao preço da dor sofrida pela parte ofendida, bem como à sanção ao responsável ofensor e, simultaneamente, na satisfação (compensação) da parte ofendida.

Ademais, no presente caso, vislumbra-se situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que os descontos de valores essenciais à subsistência podem abalar psicologicamente uma pessoa, notadamente porque já percebe pensão de valor módico, além do dispêndio de tempo e problemas para o respectivo cancelamento do desconto que a fraude perpetrada causou.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando a idéia de sanção ao ofensor, como forma de obstar a reiteração da conduta ilícita.

Além disso, ele deve balizar-se sempre pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a indenização moral deve ser majorada, mas não nos termos pleiteados, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o valor que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora, além de estar em consonância com os precedentes desta C. Câmara, conforme demonstrado a seguir:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória de dano material e moral. Indenização por danos morais. Majoração. Possibilidade diante do ínfimo valor fixado. Arbitramento do valor segundo os ditames da prudência a evitar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento sem causa. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004929-13.2019.8.26.0481; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

E ainda:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. DANO MATERIAL MANTIDO. A sentença reconheceu acertadamente a inexigibilidade dos descontos providenciados pela ré nos proventos de aposentadoria do autor. Ausência de contrato ou outros documentos pela ré. Ausência de prova de vinculação à entidade e de autorização para cobrança perpetrada. Dano material mantido. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos sabidamente indevidos em proventos de aposentadoria do autor. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Correção e juros de mora. Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Honorária redimensionada. Recursos providos em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003789-30.2020.8.26.0344; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2021; Data de Registro: 29/05/2021)

Reformada, portanto, a r. sentença para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00. E em se tratando de sucumbência apenas em razão dos valores arbitrados em

face daqueles requeridos, não há que se falar em sucumbência recíproca. Provido, portanto, tal pedido.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **PROVIDO** para majorar os valores à título de reparação moral, conforme fundamentação retro.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, incabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do presente provimento do recurso.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da recorrente-requerente e **NÃO CONHEÇO** do recurso da recorrente-requerida.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)